

Processo : 0804351-27.2025.8.19.0252 (2026.700.528401-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE / : CLAUDIA CRISTINA CRUZEIRO DE ALMEIDA CALADO
RECORRENTE / : GABRIEL DA COSTA CALADO
ADVOGADO : GABRIEL DA COSTA CALADO
RECORRENTE / : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento a ambos os recursos inominados para manter a sentença, por seus próprios fundamentos, tendo o juízo a quo examinado, de forma adequada, os fatos e decidido corretamente o conflito, dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Transportadora aérea. Alegada restrição operacional. Não se trata, portanto, de eventual caso fortuito ou de força maior, que exigiria, de fato, a suspensão do julgamento em cumprimento à respeitável decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.417). As suspensões de julgamento, frise-se, têm sido determinadas em casos de fortuito externo ou de força maior, nos termos da r. decisão do E. STF (hipóteses do parágrafo terceiro do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica), o que, repita-se, não é o caso dos autos. A alegada restrição operacional (aliás, sequer especificada e muito menos demonstrada) não se enquadra, por certo, em quaisquer das situações imprevisíveis e inevitáveis previstas no parágrafo terceiro do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica (condições meteorológicas adversas, indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, determinação superior de autoridade da aviação civil ou de órgão da administração pública e/ou decretação da pandemia). Fato do serviço demonstrado. Dano moral também configurado. Verba indenizatória, porém, arbitrada, a cada vítima, em quantia razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial. Nada justifica o afastamento, a redução ou mesmo a majoração da verba indenizatória. Recorrentes respondem pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observada a gratuidade de justiça, o que suspende a exigibilidade da cobrança em favor da parte beneficiada.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator